



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Órgãos Extintos

## REQUERIMENTO CONCESSÃO DE PENSÃO

Solicito a **concessão de pensão**, nos termos do disposto no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

### 1. Dados do Requerente

Situação*:				
Cônjuge ( )	Companheira (o) ( )	Filhos ( )	Outros ( )	
Nome civil completo*:				
CPF*:	RG*:	Data de expedição*:	Órgão de expedição*:	
Título de Eleitor:		Zona:	Seção:	UF:
Endereço Residencial:			Bairro:	
Cidade:			CEP:	UF:
Banco*:		Agência*:	Conta Corrente*:	
Telefone residencial: ( )		Celular*: ( )		
E-mail*:				

\* preenchimento obrigatório

### 2. Procurador/Curador

Em caso de apresentação de requerimento por procurador ou curador, informar:

Nome completo: *	
CPF*:	RG/OAB*:
Telefone: ( )	Celular*: ( )
E-mail*:	

\* preenchimento obrigatório

### 3. Dados do(a) Ex-servidor(a) na data do óbito

Nome completo: *	
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):	
Situação*:	Ativo ( ) Inativo ( )

\* preenchimento obrigatório

### 4. Identificação dos Dependentes

Nome dos Beneficiários	Grau de Parentesco	Data de Nascimento

### 5. Documentos que deverão ser anexados a este requerimento

a) Cópia da Certidão de Óbito do instituidor da pensão
b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor do Requerente
c) 2ª Via da Certidão de Casamento, com data de expedição recente, se for o caso
d) Declaração de União Estável ou documentos comprobatórios conforme definido no § 3º do Art. 22 do Decreto nº 3.048/99
d) Escritura Pública de Pacto Antinupcial, quando união em regime de Comunhão Universal ou Separação Total de bens
e) Cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos filhos/enteados/dependentes econômicos do ex-servidor, se for o caso
f) Declaração de Dependência Econômica ou Processo de reconhecimento de Dependência Econômica, se for o caso
g) Sentença de Separação Judicial com percepção de Pensão Alimentícia, se for o caso
h) Comprovante de residência
i) Cópia da Carteira de Identidade e CPF do Procurador
j) Procuração (se requerimento apresentado por procurador)

## 6. Declarações

Declaro, para os fins de concessão de pensão, que em relação a:

<b>a) Outras fontes de renda (marque apenas uma das opções):</b>
<input type="checkbox"/> Não faço jus a outra(s) fonte(s) de renda.
<input type="checkbox"/> Sim, faço jus a outra(s) fonte(s) de renda e responsabilizo-me a fornecer os respectivos comprovante(s) de rendimento (contracheque) conforme previsto nos incisos I a III do art. 1º da Portaria Normativa nº 2/SRH/MP, de 8 de novembro de 2011 e em todas as ocasiões em que for solicitado.

<b>b) Acúmulo de pensão:</b>
<input type="checkbox"/> não percebo qualquer pensão paga pelo Erário
<input type="checkbox"/> percebo a (s) seguinte(s) pensão(ões) paga(s) pelo Erário:
Órgão: _____ Valor (R\$): _____
Órgão: _____ Valor (R\$): _____

<b>c) Veracidade das Informações:</b>
<input type="checkbox"/> As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Local e data)

\_\_\_\_\_

(Assinatura)

## Informações complementares

### **Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)**

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

### **Art. 217º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

### **Art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2001**

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

### **Art. 1º da Portaria Normativa MPOG nº 2 de 8 de novembro de 2011**

Art. 1º Os servidores, ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos, e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante (s) de rendimentos (contracheque) recebido (s) de outros entes da Federação:

I - no ato da posse;

II - semestralmente, nos meses de abril e outubro; e

III - sempre que houver alteração no valor da remuneração.

§1º Aplica-se o disposto no caput aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.

§2º Aplica-se o disposto no caput aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, aos Municípios, e ao Distrito Federal, quando da habilitação da pensão. §3º No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos. §4º O disposto no caput não se aplica aos servidores ativos e aposentados e aos empregados públicos oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.